



ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Parecer Único URFBio-CS N° 80/2018

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF	N° 09010000891/17		
Fase do Licenciamento	Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF anterior à emissão do DAIA			
Empreendedor	R21 Comercio e Serviços Ltda.			
CNPJ / CPF	10.826.820/0001-90			
Empreendimento	Construção de habitação/residência unifamiliar			
Classe	Não passível			
Condicionante N°	Não possui			
Localização	Saindo de Belo Horizonte sentido BR 040, seguir para o local denominado “topo do mundo” descer sentido Piedade do Paraopeba, ate chegar ao Condomínio Retiro do Chalé, o lote se localiza a Alameda dos Manacás, lote 27 quadra 19.			
Bacia	Rio São Francisco			
Sub-bacia	Rio Paraopeba			
Área intervinda	Área	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	0,0715ha ou 715 m ²	Paraopeba	Brumadinho	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:	X =605224	Y=7767128		
Área proposta	Área	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação
	0,1430ha ou 1.430m ²	Paraopeba	Brumadinho	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:	X=605221	Y=7767073		
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF	Frederico Rache Pereira –Eng° Agrônomo –CREA-MG 86.165/D Consultor			

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF referente à intervenção e supressão vegetal para construção de habitação/residência unifamiliar localizada na Alameda dos Manacás, lote 27 da quadra 19, Condomínio Retiro do Chalé, no município de Brumadinho/MG, Bacia do Rio São Francisco e Sub-bacia Rio Paraopeba.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF, PA N° 09010000891/17 – NRRA-BH, anterior à emissão do DAIA, com estabelecimento de medida compensatória que faz referência à compensação por intervenção em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.



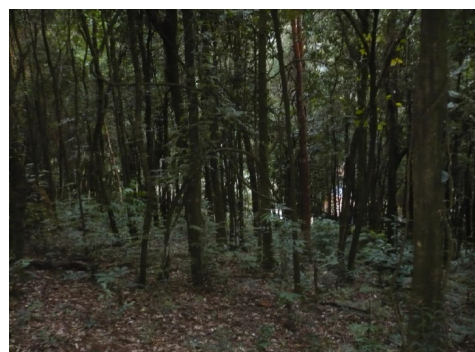
O presente parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pela Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade, pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 - Caracterização da Área intervinda

Uma vez que a primeira referência para a proposta de compensação ambiental em epígrafe é a caracterização da área intervinda, segue uma breve descrição da mesma de acordo com o PECF - Projeto Executivo de Compensação Florestal.

Trata-se do Lote nº 27, quadra 19, inserido em área classificada como urbana correspondente ao loteamento residencial Retiro do Chalé, aprovado e implantado em no ano de 1980. Foi definido no projeto arquitetônico que a área de intervenção perfaz um total de 715m², correspondente à residência e os acessos. Dessa forma, como o lote apresenta área total de 2.216 m², será suprimido para implantação do projeto 715 m² e 1.430m² serão destinados à compensação florestal.

Toda a área da propriedade mencionada apresenta-se ocupada por vegetação florestal nativa, inserida no Bioma Mata Atlântica. Originalmente, a cobertura vegetal do solo na área era composta por Floresta Estacional Semidecidual (FES), classificada de acordo com IBGE (2012). Além disso, segundo a Resolução CONAMA nº 392 de 25 de junho de 2007, que apresenta a definição de vegetação primária e secundária de regeneração da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, a vegetação presente atualmente na área é classificada como Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração. O lote está totalmente coberto por fragmento florestal, uniforme por toda sua extensão. Foi realizado o censo na área de supressão, incluindo o levantamento das espécies existentes e coleta de informações. Foram registrados 227 indivíduos arbóreos, 42 espécies e 25 famílias, sendo que foram identificadas as seguintes espécies como indicadoras de estágio inicial e médio: *Croton floribundus*, *Luehea divaricata*, *Miconia spp.*, *Guatteria spp.*, *Aspidosperma spp.*, *Sparattosperma leucanthum*, *Maytenus spp.*, *Vitex spp.*, *Ocotea spp.*, *Nectandra spp.*, *Luehea spp.*, *Miconia spp.*, *Eugenia spp.*, *Myrcia spp.*, *Gomidesia spp.*, *Zanthoxylum rhoifolium* *Casearia spp.*, *Cupania vernalis*. Dentre as espécies encontradas, a *Aspidosperma polyneuron* foi a mais abundante, seguido da *Licania riedelii* e *Copaifera langsdorffii*. Não foram identificadas espécies da Lista da Flora Ameaçadas de Extinção, nem imunes de corte, na área alvo de supressão.



Fotos 01 e 02 – Área de Intervenção, apresenta espécies nativas arbóreas e arbustivas e presença de sub-bosque. Fonte PECF/2018



Espécies arbóreas identificadas na área requerida

Família	Espécie
Annonaceae	<i>Guatteria vilosissima</i> A.St.-Hil.
Apocynaceae	<i>Aspidosperma polyneuron</i> MacMill. Arg.
Aquifoliaceae	<i>Ilex</i> sp.
Aquifoliaceae	<i>Ilex cerasifolia</i> Reissek
Araliaceae	<i>Schefflera morobotoni</i> (Aubl.) Maguire et al.
Asteraceae	<i>Gochmaia polymorpha</i>
Bignoniaceae	<i>Jacaranda puberula</i> Cham.
Bignoniaceae	<i>Sparattosperma leucanthum</i> (Vell.) K.Schum.
Boraginaceae	<i>Cordia trichoclada</i> DC.
Celastraceae	<i>Maytenus gonoclada</i> Mart.
Chrysobalanaceae	<i>Licania riedelii</i> Prance.
Chrysobalanaceae	<i>Licania kunthiana</i> Hook.f.
Chrysobalanaceae	<i>Hirtella hebeclada</i> Moric. ex DC.
Clethraceae	<i>Clethra scabra</i> Pers.
Euphorbiaceae	<i>Croton floribundus</i> Spreng.
Fabaceae	<i>Copaifera langsdorffii</i> Desf.
Fabaceae	<i>Andira</i> sp.
Lamiaceae	<i>Vitex polygama</i> Cham.
Lauraceae	<i>Licania armeniaca</i> (Nees) Kosterm.
Lauraceae	<i>Ocotea corymbosa</i> (Meisn.) Mez
Lauraceae	<i>Licania</i> sp.
Lauraceae	<i>Nectandra oppositifolia</i> Nees & Mart.
Malvaceae	<i>Eriotheca pentaphylla</i> (Vell. & K.Schum.) A.Robyns.
Malvaceae	<i>Luehea divaricata</i> Mart. & Zucc.
Melastomataceae	<i>Tibouchina granulosa</i> (Desr.) Cogn.
Melastomataceae	<i>Miconia leptota</i> DC.
Meliaceae	<i>Cabralea canjerana</i> (Vell.) Mart.
Myrtaceae	<i>Eugenia longipedunculata</i> Nied.
Myrtaceae	<i>Myrcia amazonica</i> DC.
Myrtaceae	<i>Gomidesia</i> sp.
Myrtaceae	<i>Eugenia cf. acutata</i> Miq.
Myrtaceae	<i>Eugenia florida</i> DC.
Myrtaceae	<i>Calypttranthes concinna</i> DC.
Myrtaceae	<i>Camponesia xanthocarpa</i> (Mart.) O.Berg
Myrtaceae	<i>Plinia rivularis</i> (Cambess.)
Polygonaceae	<i>Triplaris americana</i> L.
Proteaceae	<i>Roupaia montana</i> var. <i>brasiliensis</i> (Klotzsch) K.S. Edwards
Rutaceae	<i>Zanthoxylum rhoifolium</i> Lam.
Salicaceae	<i>Casearia decandra</i> Jacq.
Sapindaceae	<i>Cupania vernalis</i> Cambess.
Sapindaceae	<i>Mata yba elaeagnoides</i> Radlk.
Vochysiaceae	<i>Qualea jundiahy</i> Warm.

Para balizar a intervenção ambiental (supressão de vegetação), que ainda não foi realizada, é apresentada poligonal da área intervinda (**Figura 1**), confeccionada em Datum SIRGAS 2000 e no sistema de coordenadas Lat./Long., conforme orientação do Termo de Referência do Anexo II da Portaria IEF N° 30/2015.

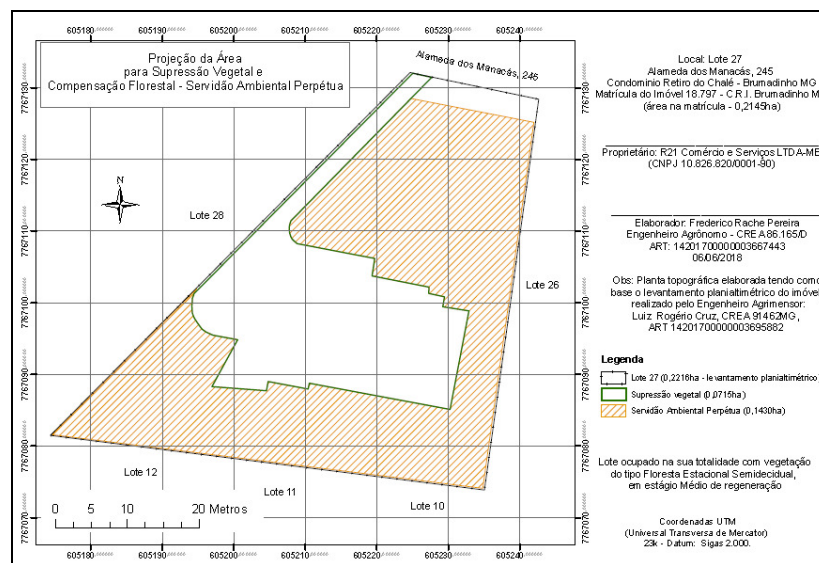


Figura 01 – Planta ilustrando a área de intervenção. Fonte PECF 2018



Figura 02- Delimitação do lote 27 da quadra 19 em amarelo, em branco a delimitação da área de intervenção. Fonte PECF/2018

Segundo PECF, não foram identificadas APP no imóvel em questão. O município de Brumadinho é banhado pelos rios Veloso, Águas Claras, Manso e Paraopeba, todos integrantes da bacia do rio São Francisco.

O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área	Bacia Hidrográfica	Sub-bacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio Sucessional
			Sim	Não		
0,0715ha ou 715m ²	Rio São Francisco	Paraopeba	X		Floresta Estacional Semidecidual	Médio

2.3 - Caracterização da área proposta para compensação

Segundo o PECF, deseja-se executar o projeto executivo de compensação florestal em área de 1.430m² ou 0,1430ha, localizada no interior do próprio Lote 27, quadra 19, situado a Alameda dos Manacás. A área proposta limita com a área solicitada para edificação, nos fundos com os

lotes 10, 11 e 12. Esta área representa o dobro daquela que será influenciada pelo empreendimento (715m² ou 0,0715ha), o qual terá interferência mínima sobre a vegetação. O referido fragmento se apresenta de forma adensada, inserida na bacia do Rio São Francisco, sub-bacia do Rio Paraopeba, no município de Brumadinho/MG, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão ambiental perpétua.

Segundo PECF, considerando o requerimento para a supressão de fragmento florestal em 715m², equivalente a aproximadamente 33% da área total do lote (2.216m²), uma área de 1430m² será destinada à preservação, na forma de Compensação Florestal/servidão florestal, considerando a compensação numa proporção 2:1. Esta preservação de aproximadamente 67% da vegetação no lote, garante ainda o mínimo de 30% (trinta por cento), exigido pelo §1º, do artigo 31, da Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e orientado pela Instrução de Serviço SISEMA 02/2017.



Figura 03. Lote 27 (delimitação em branco) e área proposta para compensação Florestal (delimitação de verde). Fonte: PECF/2018

A área onde ocorrerá a compensação florestal será na própria propriedade, sendo assim, as características ambientais são aquelas informadas na caracterização da área de intervenção. O referido fragmento se apresenta de forma mais adensada do que a área requerida para intervenção, conforme **Fotos 3 e 4**.



Figura 03 e 04 - Área de Compensação.



A área foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados foram definidos com base na análise de imagens satélite do polígono encaminhado pelo empreendedor. Na seleção de pontos buscou-se amostrar a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda, dentre outros.

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação à viabilidade técnica da proposta.

2.4 - Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica a Lei Federal nº 11.428 de 2006, nos seus artigos 17 e 31, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

...

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

O Decreto Federal nº 6.660/2008, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma



microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou.

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio São Francisco;
- ✓ Na mesma Sub-bacia Rio Paraopeba;
- ✓ No mesmo município de Brumadinho.

O percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG prevê que para cada hectare de supressão, a compensação florestal proposta seja no mínimo o dobro da área suprimida. Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área a ser suprimida possui 0,0715ha ou 715 m² e a área proposta possui 0,1430ha ou 1.430,00m², atingindo, portanto, o dobro da área a ser suprimida.

2.5 - Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” da área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetadas e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, sendo que a área proposta para compensação se encontra contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. Os dados estão consolidados no quadro a seguir:

Área intervinda			Área a ser compensada (ha) 2:1	Área proposta		
Município: Brumadinho-MG				Município: Brumadinho-MG		
Sub-bacia: Rio Paraopeba				Sub-bacia: Rio Paraopeba		
Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional		Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional
0,0715ha ou 715m ²	FESD	Médio		0,1430ha ou 1.430,00m ²	FESD	Médio

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área de 0,0715ha ou 715 m², limita com a área de intervenção, portanto, possuindo mesmas características. O referido fragmento se apresenta de forma raleada com sub-bosque em desenvolvimento abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.



2.6 - Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

O Art. 27 do Decreto Federal 6.660/2008 assim se refere às formas de destinação de área para a conservação:

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

O nível estadual, e em consonância com o referido decreto, a Portaria IEF nº 30/2015, em seus artigos 1º e 2º, caracterizam os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas.

A área proposta para Servidão ambiental perpétua pelo empreendedor, em 0,1430ha ou 1.430m² de vegetação nativa ocupada pela fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, será instituída na Matrícula nº 18.797 livro nº 02, do CRI da Comarca de Brumadinho/MG.

Assim, considerando todos os aspectos observados, este parecer opinativo conclui que a proposta apresentada de servidão florestal/ambiental do PECF atende a legislação ambiental, bem como possui atributos técnicos que conferem viabilidade às mesmas.

2.7 - Sínteses da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia/estágio sucessional	Área	Fitofisionomia/estágio sucessional	Área	Sub-bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
FESD Médio	0,0715ha ou 715 m ²	FESD Médio	0,1430ha ou 1.430m ²	Rio Paraopeba	Lote 27 quadra 19 Cond. Retiro do Chalé	Servidão Ambiental Perpétua	SIM



3 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pelo empreendedor com o fito de apresentar proposta de compensação por intervenção a ser realizada no bioma de Mata Atlântica, para fins de construção de residência unifamiliar.

Considerando-se o disposto na Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação da documentação e estudos técnicos exigidos na mencionada portaria, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta que visa a compensar intervenção ser realizada dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica para o empreendimento referente ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF N° 09010000891/17/NRRA-BH. Infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta manteve correspondência com os requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe os artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006 e os artigos 26 e 27 do Decreto Federal 6.660/2008, pelo fato de se amoldarem a proporcionalidade de área e a Recomendação N° 005/2013 do Ministério Público de Minas Gerais - MPMG; e observância quanto à localização referente à bacia hidrográfica e, ainda, as características ecológicas, senão vejamos:

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro da área suprimida. Os estudos demonstram que será suprimida vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica num total de 0,0715ha ou 715m² e ofertado a título de compensação uma área de 0,1430 ha ou 1.430 m². Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

Quanto à localização da intervenção e da proposta apresentada, inequívoca é a sua conformidade nos termos dos artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006, haja vista que é possível verificar que a medida compensatória proposta pelo interessado será realizada no mesmo imóvel, portanto na mesma bacia do empreendimento, conforme estudos técnicos apresentados e o presente parecer opinativo. Portanto, o critério espacial foi atendido.

No que se refere às características ecológicas, vislumbramos que a argumentação técnica empreendida, especialmente do estudo comparativo realizado, informado no projeto executivo guarda conformidade com as aferições realizadas *in locu*.

Isto posto, consideramos que a proposta apresentada no PECF não encontra óbices legais e técnicos. Com isso opinamos pela aprovação.

4 - CONCLUSÃO

Consideramos que as análises técnica e jurídica realizadas constataram que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do Art. 18 do Decreto Estadual 44.667/2007, realizamos a tramitação deste com fito de prosseguimento do feito.



Ainda, consideramos que os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices legais e técnicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal por intervenção no Bioma de Mata Atlântica, este Parecer opina pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescentamos que, caso aprovado os termos postos no PECF e neste parecer opinativo, as obrigações constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF a ser firmado pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de intervenção ambiental sem AAF - PA N° 09010000891/17 – NRRA-BH.

Este é o parecer.

Smj.

Barbacena, 08 de junho de 2018.

Equipe de análise	Cargo/formação	MAASP	Assinatura
Hélio Furquim Werneck Pires	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1020930-2	
Márcio de Fátima Milagres de Almeida	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1002331-5	
Rosemary Marques Valente	Assessoria Jurídica	1172281-6	

DE ACORDO:

Ricardo Ayres Loschi
Supervisor da Unidade Regional Centro Sul